



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810
Praça Rodrigues Lima, n.º 10 – Centro – Caetité – Bahia.
Gabinete do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira

Câmara de Vereadores de Caetité
Recebido em 09/10/25 às 11:58
Mayara B. Junqueira - Mat: 5071
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 1174 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Aprovado em única Votação
Em 10/11/2025

**“ESTABELECE NORMAS PARA
DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ÁLVARO MONTENEGRO C. OLIVEIRA, VEREADOR com assento
nesse **Legislativo Municipal**, no uso de suas atribuições legais, com
fundamento na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Os Projetos de Lei que disponham sobre denominação de vias e
logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

- I. Documento probatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;
- II. Documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou logradouro público ainda não foi denominado;
- III. Código de identificação da via ou do logradouro a ser denominado;
- IV. Documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Praça Rodrigues Lima, n.º 10 – Centro – Caetité – Bahia.

Gabinete do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira

- V. Cópia do atestado de óbito do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa;
- VI. Biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos; e
- VII. Croqui detalhado da localização da via ou logradouro público.

Parágrafo Único: O croqui de que trata o inciso VII desta Lei, deverá apresentar de forma clara a localização da via ou logradouro público, fazendo contar as vias mais próximas e/ou limítrofes.

Art. 2º – Além das exigências do Art. 1º, desta Lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa a via ou logradouro municipal, deverá se instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, e com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

Art. 3º - É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, hediondos, tortura, terrorismo e contra o Estado Democrático de Direito;
- c) De redução à condição análoga à de escravo;
- d) De tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Que nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, (**Maria da Penha**), configuram violência doméstica e familiar contra a mulher;
- g) De injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, nos termos da Lei nº 7.716/98, (**Lei de Combate ao Racismo**).

Art. 4º - A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto nos incisos IV a VII do Art. 1º desta lei, e só será permitida nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de denominações homônimas



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Praça Rodrigues Lima, n.º 10 – Centro – Caetité – Bahia.

Gabinete do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira

- II. Quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.
- III. Incorreções na redação da Lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo;
- IV. Substituir denominações que contrariam o disposto no art. 3º desta norma.

Parágrafo Único – No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

Art. 5º – Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação.

Art. 6º – É vedada a nomeação de mais de uma via ou logradouro público com um mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

Art. 7º – É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

Art. 8º – É vedada a nomeação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá estabelecer contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros municipais.

Art. 10º – As placas denominativas das vias públicas conterão: Nome da via, Código de Endereçamento Postal - CEP e a designação do bairro onde estejam localizadas.

Art. 11º – De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via ou logradouro público, o Executivo dará conhecimento ao



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Praça Rodrigues Lima, n.º 10 – Centro – Caetité – Bahia.

Gabinete do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira

Oficial de Registro de Imóveis do Município de Caetité e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador em 08 de outubro de 2025.

Álvaro Montenegro C. Oliveira

Vereador



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Praça Rodrigues Lima, n.º 10 – Centro – Caetité – Bahia.

Gabinete do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa justifica-se, tendo em vista a necessidade do município de Caetité dispor de uma legislação específica, que estabeleça de forma clara e objetiva os critérios a serem observados quando da denominação de vias e logradouros públicos que pertencem ao município.

A norma em tela, além de proporcionar uma melhor condição para conduzir os trabalhos legislativos no tocante a matéria, facilitará também o trabalho dos órgãos que estão diferentemente ligados a questão, tanto âmbito municipal, em especial o setor de cadastro, como também a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.

Face ao exposto, solicitamos aos colegas o apoio no sentido de aprovarmos a presente matéria.

Gabinete do Vereador, em 08 de outubro de 2025.

Álvaro Montenegro C. Oliveira

Vereador



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

Assunto: **REDAÇÃO FINAL**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 1174 de 08 de outubro de 2025 de autoria do Vereador Álvaro Montenegro C. de Oliveira, que **“Estabelece Normas para Denominação de Vias e Logradouros Públicos no Município de Caetité, e dá outras providências”**, modificando o **Artigo 6º** e acrescentando o **Parágrafo Único** ficando com a seguinte **redação**:

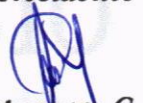
Art. 6º - É vedada a nomeação de mais de uma via, órgãos públicos ou logradouros públicos com o mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

Parágrafo Único – Uma mesma pessoa poderá receber até duas homenagens, desde que seja uma na Sede e outra na zona rural.

Mantendo os demais artigos conforme Projeto original.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2025


Miguel Gonçalves Nogueira
Presidente


Álvaro Montenegro C. de Oliveira
Vice Presidente


Júlio César Teixeira Ladeia
Secretário



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Gabinete do Vereador Arual Rachid Fernandes Santos

Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

31/10/25

[Assinatura]

Assunto:

Parecer do Projeto de lei nº 1174 de 08 de outubro de 2025, que “**Estabelece Normas para denominação de vias e logadouros públicos no Município de Caetité**”, e dá outras providências.

Parecer:

Analizando criteriosamente o Projeto de Lei do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira, esta Comissão após reunir com a maioria de seus membros, constatou que a matéria está munida de constitucionalidade, portanto apta para ser apreciado pelo Plenário soberano desta Casa Legislativa.

S.M.J

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2025.

[Assinatura]
Arual Rachid Fernandes Santos
Presidente/Relator

Nedson Cândido da Silva
Vice-Presidente

[Assinatura]
Rodrigo Júnior Lima Gondim
Secretário



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Câmara de Vereadores de Caetité
Recebido em 15/10/25 às 11:30hs

Mayara B. Junqueira - Mat: 5071
Procurador

CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ASSUNTO:

Parecer do Projeto de Lei nº 1.174 de 08 de outubro de 2025.

AUTORIA: Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira

EMENTA: "Estabelece normas para denominação de vias e logradouros públicos no Município de Caetité, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Álvaro Montenegro C. Oliveira, tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para a denominação de vias e logradouros públicos no Município de Caetité, disciplinando as exigências documentais, as condições para atribuições de nomes, bem como os casos em que poderá haver alteração de denominação já existente.

A proposição visa ainda proporcionar maior clareza e segurança jurídica ao processo de nomeação de vias públicas, facilitando o trabalho do Poder Legislativo, do setor de cadastro municipal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão analisou o Projeto sob os aspectos constitucionais, legal, jurídico e de técnica legislativa, conforme suas atribuições regimentais.

Constatou-se que a matéria é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto apresenta adequação formal e técnica, estando redigido de forma clara, objetiva e observando os princípios da boa técnica legislativa. Não se verifica qualquer afronta à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal.



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Quanto ao mérito, observa-se que a proposta contribui para a organização administrativa e urbanística do Município, garantindo critérios uniformes e evitando duplicidade ou confusão nas denominações de logradouros públicos.

III – CONCLUSÃO

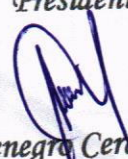
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é de parecer favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1.174, de 08 de outubro de 2025, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, motivo pelo qual opina pela sua aprovação, estando a matéria apta para apreciação final do Plenário Soberano.

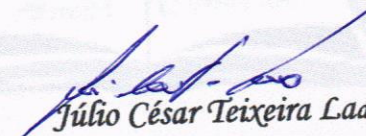
S.M.J

É o parecer

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2025.


Miguel Gonçalves Nogueira
Presidente


Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente


Júlio César Teixeira Ladeira
Secretário/Relator